Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

DECISÃO SINGULAR	**:**	**DSG-G.JRPC-3658/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/8873/2013
PROTOCOLO	**:**	1418182
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO
RESPONSÁVEL	**:**	HUMBERTO CARLOS RAMOS AMADUCCI
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	ATA DE REGISTRO DE PREÇO – S/Nº
OBJETO DA ATA	**:**	PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE MÁQUINAS PESADAS E CAMINHÕES
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	PREGÃO PRESENCIAL Nº 12/2013
RELATOR	**:**	CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
COMPROMITENTES	**:**	IK OBRAS E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA- ME

RELATÓRIO

Trata o conteúdo dos autos sobre a Ata de Registro de Preços S/Nº, da Administração Municipal de Mundo Novo, havendo sido a matéria examinada pelos técnicos da 1ª Inspetoria de Controle Externo, que entenderam como merecedoras de receber a chancela de aprovação as fases relativas ao procedimento licitatório e à formalização da Ata de Registro de Preços (ANC-18318/2013, peça nº 24).

Em seguida, manifestando-se sobre a matéria, a autoridade do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer - 7225/2014 (peça nº 36) e opinou pela regularidade dos procedimentos licitatório e de formalização da Ata de Registro de Preços em exame, com a recomendação de que a relação da frota dos veículos do Município seja enviada no ato das contratações advindas da Ata em apreço.

É o Relatório.

DECISÃO

Da análise da matéria dos autos verifico que os procedimentos preliminares da referida contratação se desenvolveram sem o registro de falhas merecedoras de maior destaque, eis que o único apontamento da equipe técnica foi a ausência de numeração da Ata de Registro de Preços.

Quanto à recomendação opinada pelo douto representante do Ministério Público de Contas, (envio da frota de veículos do Município) o referido documento não consta no rol do Manual de Peças Obrigatórias (IN nº 35, de 2011) para a apreciação nesta fase e entendo que a sua exigência e análise só devam ocorrer no momento do exame do instrumento contratual resultante dessa Ata de Registro de Preços, para que se apure com maior eficácia a necessidade da quantidade do objeto contratado pela Prefeitura Municipal.

Ressalvo quanto a inexistência de numeração sequencial no documento (Ata de Registro de Preços), o que dificulta a identificação da Ata para fins de controle

interno, externo e social.

Tudo considerado, **DECIDO** nos seguintes termos:

I. Declarar **REGULARES** com **RESSALVA** as fases relativas ao **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO** e à **FORMALIZAÇÃO** da Ata de Registro de Preços nº S/Nº, da Administração Municipal de Mundo Novo, com fundamento na regra do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012;

II. **RECOMENDAR** ao Prefeito Municipal que numere sequencialmente as futuras Atas de Registro de Preços que a Administração Municipal formalizar.

Depois de tomadas as providências previstas no art. 70, § 2º, do Regimento Interno, os autos devem ser encaminhados à 1ª Inspetoria de Controle Externo, nos termos do parágrafo único do art. 4º da Orientação Técnica Interna nº 3, de 2010.

É COMO DECIDO.

Tribunal de Contas, 29 de agosto de 2014.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro-Relator

DSS